

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008
(Do Sr. Roberto Magalhães)

Altera a Lei nº 9.504/97, para dispor sobre a responsabilização solidária dos partidos políticos e dos respectivos dirigentes por danos causados ao erário público por agentes políticos com vida pregressa incompatível com a moralidade e a probidade indispensáveis ao exercício do mandato eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescida do artigo 16-A:

“Art. 16-A. Os partidos políticos e os respectivos dirigentes responderão solidariamente pelos danos causados ao erário por titulares de mandato eletivo que, no momento do registro da candidatura, possuírem vida pregressa incompatível com a moralidade e a probidade indispensáveis ao seu exercício.

§ 1º Para fins deste artigo, ostentam vida pregressa incompatível com a moralidade e a probidade indispensáveis os filiados que:

I - respondam por crimes hediondos ou equiparados, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.072/90, quando instaurado o processo penal com o recebimento da denúncia;

II - respondam por crimes dolosos contra a vida, quando houver a pronúncia do acusado;

III – pelo exercício de cargos e funções públicas, tiveram suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidade insanável gravada com a determinação de restituição ao erário; e

IV – respondam a processo por improbidade administrativa ou por crimes contra a economia popular, a administração pública, a fé pública, o patrimônio público e o sistema financeiro, com decisão definitiva das instâncias ordinárias de primeiro ou segundo grau.”

§ 2º A iniciativa das ações judiciais nas hipóteses deste artigo serão da competência do Ministério Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa responsabilizar civilmente (perdas e danos) os partidos políticos e seus dirigentes, solidariamente, pelo danos causados ao erário público por titulares de mandato eletivo que, no momento da aprovação da candidatura pela convenção partidária, tiverem vida pregressa incompatível com a moralidade e a probidade indispensáveis ao seu exercício.

Vale ressaltar, desde logo, que a proposição não trata de causa de inelegibilidade, mas de sanção à conduta reprovável e danosa de partidos que admitem em seus quadros e elegem candidatos de má conduta e passado capazes de atestar a sua desqualificação para exercer, com honra, mandato eletivo.

A hipótese, portanto, nada tem a ver com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, sobre a interpretação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

É sabido que o requisito principal, levado em conta por vários partidos, para admitir ou mesmo cooptar filiados para os seus quadros e lista de candidaturas, é o potencial que eles apresentam para conquistar votos para a legenda, ficando as demais qualificações pessoais relegadas a plano secundário.

Na verdade, é de se exigir dos partidos políticos vigilância constante e responsabilidade a fim de não permitir em seus quadros e, sobretudo, em suas chapas eleitorais, nos três níveis da Federação, candidatos que tenham conduta e passado incompatíveis com a relevância e honorabilidade da vida pública.

Com o objetivo de tornar explícitos os parâmetros da comprovação de vida pregressa maculada, o § 1º do art. 16-A do Projeto define os pressupostos do que seja “vida pregressa incompatível com a moralidade e a probidade”.

O respaldo jurídico ao presente projeto é manifesto, devendo ser lembrado alguns dispositivos da Constituição a respeito da moralidade e da probidade, no tocante ao exercício da vida pública, sobretudo aqueles investidos de *munus publico*:

Art. 14, § 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato,...

Art. 37. (caput) - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...

Art. 37, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Essas normas constitucionais, pela sua clareza e ênfase, implicam o dever indeclinável de autoridades, gestores públicos, titulares de mandatos eletivos e, obviamente, dos dirigentes partidários de zelarem pela moralidade em tudo que disser respeito às esferas do poder, da administração e da política.

Este Projeto, portanto, é oportuno no momento em que todos nós assistimos a episódios sucessivos de corrupção, o crescente desprestígio da atividade política perante a opinião pública e a violência e o crime organizado desafiarem a autoridade do Estado.

Cidadania sem moralidade é uma porta larga para a corrupção e a dissolução dos costumes da vida pública.

Confiamos, portanto, no acolhimento da proposição por esta egrégia Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES